ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 27 DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

Altera o artigo 917 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referente às serventias extrajudiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

a alteração do art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, no que diz respeito à dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos; e

o parecer exarado nos autos do Processo nº CGJ-E 0834/2010, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 917 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ, referente às serventias extrajudiciais, passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 917. O inventário e a partilha, sendo todos os interessados capazes e concordes, e a separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal poderão ser realizados por escritura pública, obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (artigo 1.124-A do Código de Processo Civil), regulamentada pela Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça e pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, observando-se, em relação à separação, o disposto no artigo 1.574 do Código Civil, ainda não revogado expressamente.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 06

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Processo nº CGJ-E 0834/2010

Florianópolis, 18 de agosto de 2010.

Dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio. Redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Atualização do art. 917 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCGJ.

Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de *e-mail* enviado pela Sra. Rubia Willwock, Escrevente notarial do 3º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Joinville, em que solicita orientação deste Órgão Correicional quanto ao procedimento a ser adotado pelas serventias de notas na lavratura das escrituras de divórcio, em razão da vigência da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com reflexo na aplicabilidade do art. 917 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCGJ.

É o relatório.

O tema abordado reflete, sem dúvida, situação juridicamente relevante e merece detida análise.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 06

Sobre o assunto, o art. 917 do CNCGJ estabelece:

> Art. 917. O inventário e a partilha, sendo todos os interessados capazes e concordes, e a separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, regulamentada pela Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, de 13.07.2010, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

> Art. 226. .....
>
> .....
>
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (NR)

Dessa forma, o disposto no art. 917 do CNCGJ deve ser atualizado, passando a vigorar com o seguinte teor:

> Art. 917. O inventário e a partilha, sendo todos os interessados capazes e concordes, e a separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal poderão ser realizados por escritura pública, obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (artigo 1.124-A do Código de Processo Civil), regulamentada pela Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça e pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, observando-se, em relação à separação, o disposto no artigo 1.574 do Código Civil, ainda não revogado expressamente.

Ante o exposto, ***opino***, respeitosamente, pela alteração da redação do art. 917 do CNCGJ, editando-se provimento para tal desiderato, com cópia para os juízes diretores de foro das comarcas deste Estado, para que comuniquem aos Magistrados responsáveis pelos registros públicos – onde houver vara especializada – e às escrivanias de paz e aos tabelionatos de notas.

Osmar Mohr, Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 08
6

Após, pela ciência a Sra. Rubia Willwock, Escrevente notarial do 3º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Joinville, via *e-mail* e, ato contínuo, pelo arquivamento dos autos, com as anotações e baixas de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Osmar Mohr
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 07

Processo CGJ-E nº 0834/2010

CONCLUSÃO

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves,** Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 06/08).

2. Expeça-se Provimento.

3. Cientificada a interessada, por correio eletrônico, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 20 de agosto de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA